DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2236/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24875/2012
PROTOCOLO	:	1339067
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2012/DETRAN
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	PALLADARES RESTAURANTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012/DETRAN
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SALGADOS E POLPAS DE FRUTAS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO DETRANZINHO E EVENTO CIDADE DE TRÂNSITO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.923,52

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE SALGADOS E POLPA DE FRUTAS DIVERSOS – PROJETOS DETRANZINHO E CIDADE DE TRÂNSITO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 07/2012/DETRAN (peça 15 - fls. 1/12).

O objeto da contratação é o fornecimento de salgados e polpas de frutas diversos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3938/2013 (peça 21).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19073/2014 (peça 27 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a intempestividade na remessa dos documentos que entende presente, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-19307/2014 (peça 28 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de salgados e polpas de frutas diversos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3938/2013 (peça 21).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 27 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 72.293,52
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 40.849,20
Valor Líquido Contratado	R$ 31.444,32
Valor Empenhado	R$ 31.444,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 31.444,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 31.444,32

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(peça 27 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 007/2012**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de MS/Detran** (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Palladares Restaurante Ltda - me** (CNPJ/MF 02.937.258/0001-72), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva**, **circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 002/2012 - DETRAN, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3938/2013 (peça 21), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Quanto a intempestividade a justificativa acostada aos autos (peça 26 – fl. 4), merece acolhida eis que o erro de interpretação, como oferecida, é escusável em razão do valor final da contratação que ficou aquém do limite obrigatório de remessa a esta Corte de Contas, levando ao equívoco do Ordenador de Despesas, visto que o parâmetro a ser

aferido é o do valor inicial da contratação. A justificativa, contudo, merece acolhimento.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2012/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Palladares Restaurante Ltda - ME., CNPJ/MF nº 02.837.258/0001-72, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Delmônico Moro, CPF/MF nº 368.434.581-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator